



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-31.2020.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WILLMS LEONARDO DOS SANTOS VEREADOR, WILLMS LEONARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL. IMPROPRIEDADES RECONHECIDAS NA SENTENÇA RECORRIDA. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, para não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Sobem os autos a este Tribunal trazendo Recurso Eleitoral apresentado por WILLMS LEONARDO DOS SANTOS, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador de TEOTÔNIO VILELA/AL, referente às Eleições de 2020.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença atacada desaprovou as Contas do Recorrente em razão dos fundamentos representados pelo trecho da aludida decisão abaixo transcrito:

Todavia, em relação à omissão de receitas e gastos eleitorais, referentes às notas fiscais 105 (no valor de R\$ 200,00) e 199 (no valor de R\$ 120,00), totalizando R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) de recursos não declarados, em que pese a inexpressividade do referido valor, em relação ao total de recursos utilizados pelo candidato, considero tal infração de natureza gravíssima, pois, além de restar evidente que seu conteúdo viola o disposto no art. 65, IV, da Res. TSE 23.607/2019, trata-se de irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade das informações constantes na prestação de contas, demonstrando má-fé do candidato ao omitir a existência de recursos utilizados, sem que tenham sido declarados e movimentados pelas contas bancárias destinadas à campanha.

As razões recursais, apresentadas no ID 6890463, têm por fundamento a seguinte linha de argumentação:

Ora, Excelências, de uma análise atenta do teor da fundamentação que lastreou a desaprovação das contas, dúvidas não pairam acerca do evidente desacerto em que incorreu o julgador de piso na análise dos documentos e argumentos expostos nos autos, sendo imperiosa a modificação do decisum, sob pena de grave violação aos princípios que norteiam a matéria.

Consoante restou evidenciado em manifestações processuais pretéritas (ID 76942234), “Acerca do gasto de combustível, esclarece que foi utilizado na campanha o veículo FIAT BRAVO ESSENCE DUAL ANO 2011, utilizado pelo pessoal de militância nos mais diversos serviços de campanha.”

In casu, não há como interpretar a alegada incorreção como infração de natureza gravíssima, tampouco como ato de má-fé do candidato, mormente considerando que não houve qualquer prejuízo à adequada análise das contas prestadas.

Nos termos do art. 30, § 2º da Lei das Eleições, “erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido”.

A exegese que se extrai do dispositivo legal retro transcrito é que a legislação eleitoral estabelece duas hipóteses em que não se cominará ao candidato ou

partido as penalidades decorrentes da rejeição das contas. A primeira, quando houver erros formais. A segunda nos casos de erros materiais corrigidos.

Destarte, tem-se que a circunstância dos autos traduz evidente erro formal, absolutamente irrelevante no contexto da prestação de contas, porquanto não macula sua higidez ou resultado. Nesse sentido, vejamos o teor do § 2º-A do art. 30 da Lei 9.504/97, in verbis:

“Art. 30. (...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”
(Grifou-se)

O próprio julgador de primeiro grau reconheceu a irrelevância do valor que ensejou a rejeição das contas, classificando-o como INEXPRESSIVO ao longo da sentença recorrida.

Como é cediço, a análise da prestação de contas eleitorais deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo que a rejeição das contas é medida extrema, que somente há de ser adotada em circunstâncias de elevado grau de reprovabilidade, cuja gravidade da lesão represente inegável afronta à transparência e à efetividade da atividade fiscalizatória, comprometendo a integridade da análise, o que certamente não ocorre na hipótese dos autos.

A mais abalizada jurisprudência do TSE não destoa dos argumentos ora expendidos, senão vejamos:

“(...) 1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total de recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)” (TSE – AgR-RMS nº 704/AM – Dje 4-5-2010)

Com efeito, havendo erro meramente formal/material, de pequena monta ou insignificante, que não denota má-fé do prestador, é de se aprovar – ainda que com ressalvas – a prestação de contas, notadamente considerando as graves sanções previstas pelo ordenamento jurídico para as hipóteses de rejeição das contas.

Ademais, não se afigura razoável presumir a má-fé do prestador, desamparado de qualquer lastro probatório, como pretende o julgador singelo. A má-fé há de restar devidamente caracterizada por meio de robustos elementos de prova, o que indubitavelmente não foi demonstrado no caso em tela, devendo-se afastar, de pronto, a fundamentação utilizada na sentença guerreada.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar as contas prestadas pelo recorrente como aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, notadamente considerando a inexistência de vícios que maculem sua integridade e higidez, tampouco que tenham o condão de prejudicar a regular análise das informações fornecidas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 7826913, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, dedicando-se a uma argumentação difusa e genérica.

É, em apertada síntese, o breve relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de WILLMS LEONARDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de TEOTÔNIO VILELA/AL, atinente às Eleições de 2020.

No que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, o Ministério Público Eleitoral apresenta questão preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, opondo obstáculo ao conhecimento do presente Recurso.

Conforme aduz o Parquet no Parecer de ID 7826913, o Recorrente não impugnou diretamente os fundamentos no qual se funda a sentença impugnada, não havendo coincidência entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. As razões recursais seriam extremamente genéricas ou mesmo incoerentes com o conteúdo da sentença atacada, não se preocupando o Recorrente a tratar das questões que ensejaram a rejeição das Contas, mas apenas emula um discurso jurídico alheia à realidade dos autos.

Em consonância com o consignado Ministério Público Eleitoral, constata-se que na sentença atacada fundamentou a desaprovação das contas em fatos perfeitamente delineados, notadamente no que se refere à omissão das receitas representadas nas notas fiscais 105 (no valor de R\$ 200,00) e 199 (no valor de R\$ 120,00).

O Recorrente, por sua vez, não se preocupa em momento algum de suas razões em atacar os fundamentos da sentença, limitando-se a afirmar a impertinência da decisão, a ausência de vícios, a boa-fé do Recorrente ou mesmo a necessidade de aplicar a proporcionalidade. Em ponto que cita materialmente a existência de vício, cuida de questão absolutamente alheia ao que cuida a sentença recorrida, conforme o trecho das razões recursais abaixo transcrito:

Consoante restou evidenciado em manifestações processuais pretéritas (ID 76942234), “Acerca do gasto de combustível, esclarece que foi utilizado na campanha o veículo FIAT BRAVO ESSENCE DUAL ANO 2011, utilizado pelo pessoal de militância nos mais diversos serviços de campanha.”

Tais argumentos recursais, de fato, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se conclui da simples leitura da Sentença.

Nesse contexto, tenho que a conduta do Recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica, por parte de

quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial.

Trata-se de elemento indispensável a regular constituição e procedibilidade de impugnação recursal, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

O Princípio da Dialeticidade tem amplo acolhimento pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

(...)

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.

3. “No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual”o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de

nova decisão" (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-REspe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a Recursos Eleitorais em virtude de ofensa ao Princípio da Dialeticidade, conforme exemplificam os julgados abaixo citados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – AL - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Merece ainda destaque o teor do verbete sumulado do Tribunal Superior Eleitoral de nº 26, firmado nos seguintes termos:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Diante do exposto, especialmente da ausência de vinculação entre os argumentos

veiculados no presente apelo e os fundamentos apontados pelo juízo sentenciante para a desaprovação das contas apresentadas, a acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES

02/08/2021 20:15:39

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9318513



21073010294918200000009117942

IMPRIMIR

GERAR PDF